



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Recurso nº. : 146.043
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : ADRIANA ROCHA RODRIGUES DA CUNHA VILELA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.241

ATIVIDADE RURAL - LIVRO-CAIXA - DESPESAS - Incabível a manutenção de glosa de despesas confirmadas por notas fiscais cuja inidoneidade não está comprovada nos autos. Por outro lado, é de se manter a glosa das despesas cuja vinculação com a atividade rural o contribuinte não logrou comprovar.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA ROCHA RODRIGUES DA CUNHA VILELA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas do livro caixa do ano-calendário de 1999, relativas a venda de gado, no valor total de R\$ 124.070,00, ressalvada a participação da contribuinte no percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes justificadamente os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

Recurso nº. : 146.043
Recorrente : ADRIANA ROCHA RODRIGUES DA CUNHA VILELA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 11/12/3003, pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, o Auto de Infração de fls. 02 a 25, no valor de R\$ 19.859,99, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, acrescido de juros de mora e multa de ofício simples e qualificada. A autuação foi assim resumida no relatório da decisão de primeira instância (fls. 287 - Volume II):

"2. O lançamento efetuou a glosa de despesas declaradas como da "Atividade Rural", por não terem sido comprovadas pela contribuinte, bem como por cruzamento de informações com as DIRPF (declarações de imposto de renda) do Sr. Edmo Dias Pinheiro, resultando na correspondente apuração de 'omissão de rendimentos provenientes da atividade rural', tendo sido arbitrado o resultado em 20% da receita apurada, tanto para o ano-calendário 1998 quanto para o ano-calendário 1999, conforme 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' (fls. 04 e 05) e Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 017 a 25). O total de despesas aceitas e comprovadas para o ano de 1998 foi de R\$ 47.115,52 (que corresponde a diferença entre as despesas declaradas, no valor de R\$ 71.427,61 menos aquelas que foram glosadas, no valor de R\$ 24.312,09). O total de despesas aceitas e comprovadas para o ano de 1999 foi de R\$ 79.041,85 (que corresponde a diferença entre as despesas declaradas, no valor de R\$ 159.778,75 menos aquelas que foram glosadas no valor de R\$ 80.736,91). Foi deduzido o valor suplementar de R\$ 5.900,00, já que no ano de 1999 a contribuinte apresentou Declaração Simplificada, tendo utilizado apenas R\$ 2.100,00 de desconto simplificado, elevado, agora, para R\$ 8.000,00 (limite máximo). Observa-se, ainda que, como constatou a ocorrência de despesas com compra de gado apontadas como não ocorridas, em função do que houve a aplicação, para o ano de 1999, da multa qualificada de 150%. Os *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

rendimentos da atividade rural foram tributados em 50%, uma vez que meeira do cônjuge.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 13/12/2003 (fls. 212 - Volume II), a contribuinte apresentou, em 14/01/2004, a impugnação de fls. 223 a 225 - Volume II, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância (fls. 287 a 289 - Volume II):

“3. Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 223 a 225, bem como requereu fosse recebida a peça impugnatória apresentada por seu cônjuge, no que fosse aproveitável, anexando-a à sua própria impugnação (fls. 227 a 281) e, feita tal conjunção, aduz sua defesa, em síntese, o que se segue:

Decadência

3.1. Ocorreu a decadência do direito de a Fazenda formalizar parte dos créditos, uma vez que o lançamento do imposto de renda enquadra-se dentre os chamados ‘lançamentos por homologação’, estando o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, isto é, cinco anos a partir do fato gerador. Tal prazo é de decadência. Expirado in albis, homologado estará o lançamento, por força da lei. A homologação, expressa ou tácita, extingue definitivamente não só o crédito tributário, formalizado ou não, com ou sem pagamento antecipado (CTN, art. 156, inc. V e VII), mas também a obrigação da qual ele decorre (CTN, art. 113, § 1º). Estariam atingidos pela decadência o lançamento no que diz respeito os períodos entre janeiro a outubro de 1998, vez que o Auto de Infração foi lavrado em 15 de dezembro de 2003. Expressou o entendimento de que a decadência ocorre mensalmente, junto com a realização das hipóteses de incidência, que ocorreria a cada recebimento, ou, no mais tardar, no último dia de cada mês, não havendo exigibilidade do crédito tributário sem anterior obrigação tributária. Trouxe à colação jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes, bem como dos Tribunais, que entendeu sustentar suas teses.

Cerceamento do direito de defesa - atividade rural

3.2. O contribuinte reputa ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa por a autoridade tributária ter mencionado (fl. 33) que não anexaria ao presente processo as DIRPF’S (Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física) do Sr. Edmo Dias Pinheiro por razões de proteção ao sigilo *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

fiscal;

3.3. Afirmou que a prova documental há de prevalecer sobre pura e simples declaração do agente autuante no sentido de que - o Sr. Edmo tê-lo-ia informado, via telefone, de que "na realidade aquelas notas não representavam uma venda e sim apenas haviam sido cedidas para que o Sr. Cassimiro José Avelar Vilela transportasse gado (do próprio Cassimiro José Avelar Vilela) de uma propriedade para outra."

Requerimento de produção suplementar de provas

3.3. Requer, ao final, produção suplementar de provas, protestando provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

MÉRITO

Atividade rural

3.4. Com relação às glosas de deduções: R\$ 24.312,09 no ano-calendário de 1998 e R\$ 80.736,91 no de 1999 (este último montante compondo-se das seguintes parcelas: compras de gado do Sr. Edmo Dias Pinheiro, no valor de R\$ 62.035,00 e outras deduções, no valor de R\$ 18.701,91), o contribuinte contesta os oito motivos relevantes (denominados, em conjunto, "FATO 01", apresentados pela autoridade tributária, fls. 15 a 25), aos sete primeiros, nominalmente: (01) despesas com viagens, inclusive diárias de hotéis, consideradas sem relação direta com o desenvolvimento das atividades rurais; (02) despesas com álcool automotivo para movimentar utilitário declarado como movido a gasolina; (03) despesas com contas telefônicas e taxas de condomínio do escritório central de atividades, instalado em Araçatuba; (04) despesas com consertos de bicicleta e de motocicleta; (05) despesas com a aeronave prefixo PT-WEU, que "não são necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora"; (06) o investimento feito com a aquisição de um utilitário Chevrolet Blazer, de uso misto, isto é, "de uso não exclusivo da atividade rural", (07) despesas com contribuinte diverso do declarado na atividade rural e, por fim, as operações realizadas com o Sr. Edmo Dias Pinheiro, reputadas fraudulentas, especialmente compras de gado no montante de R\$ 124.070,00, também glosado, apresentou impugnação genérica, alegando que não vão além de meros juízos personalíssimos de valor, sem compromisso com o ideal de neutralidade científica e com os princípios da bagatela e da economia processual. O último não subsistiria aos esclarecimentos prestados, por escrito, pelo Sr. Edmo, os quais são confirmados por farta documentação que o próprio termo de constatação relaciona: declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1998 e 1999, *el*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

contrato particular de parceria pecuária, termo de distrato, comprovantes de depósitos bancários, entre outros, não discriminando quais documentos fazem prova de tais afirmações.

3.6. Encerra a peça impugnatória requerendo o julgamento da improcedência das exigências e arquivamento dos autos."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/08/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP exarou o Acórdão DRJ/SPOII nº. 8.205 (fls. 284 a 306 - Volume II), assim ementado:

"PRELIMINAR. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA - ANO-CALENDÁRIO 1998.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física é do tipo continuado ou complexo e se completa em 31 de dezembro. Sendo o imposto de renda modalidade de tributo que comporta o chamado lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento é de cinco anos, a contar do fato gerador. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INFORMAÇÕES DE TERCEIRO.

O Fisco tem o dever legal de proteger informações de terceiro, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa quando protege informações a ele prestadas pelos contribuintes e destinadas ao uso exclusivo para fins tributários. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ATOS LEGAIS INCONSTITUCIONALIDADE.

Refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas ou atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. Preliminar rejeitada. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

PRELIMINAR- PEDIDO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR DE PROVAS.

Enseja indeferimento o pedido de realização de diligência ou produção suplementar de provas formulado sem observância dos requisitos legais exigidos. Preliminar rejeitada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas, inclusive as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Configura simulação a prática fictícia de ato jurídico com o intuito de criar a impressão de que se alterou determinada situação jurídica, quando na realidade permaneceu na mesma situação anterior. Via de regra é provada por meios indiretos.

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL.

Somente as despesas necessárias à manutenção da atividade rural são dedutíveis. Mantém-se a glosa das despesas desnecessárias à percepção de rendimentos da atividade rural.

RESULTADO PRESUMIDO DA ATIVIDADE RURAL.

Mantidas as glosas de despesas desnecessárias à obtenção de rendimentos da atividade rural e desconsiderado o negócio jurídico simulado, mantém-se a apuração do resultado presumido pela aplicação

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/09/2004 (fls. 308 - Volume II), a contribuinte apresentou, em 11/10/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 309 a 312 - Volume II, reiterando as razões constantes da impugnação. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

Às fls. 389 - Volume II, a Autoridade Preparadora informa o cumprimento da exigência relativa ao arrolamento de bens.

O processo foi inicialmente distribuído à Colenda Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo posteriormente encaminhado a esta Quarta Câmara, onde já tramitava o processo nº. 10820.002344/2003-12, em nome do cônjuge da contribuinte, conforme despacho de fls. 390/391 - Volume II.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e, às fls. 389 - Volume II, a Autoridade Preparadora informa que o arrolamento de bens está em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº. 264, de 2002. Assim, cumpridos os requisitos de admissibilidade, a peça de defesa merece ser conhecida.

Trata o processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, acrescido de juros de mora e multa de ofício simples e qualificada, tendo em vista a efetivação de glosas de despesas da atividade rural, cuja tributação foi arbitrada em 20%, incidindo sobre 50% do lucro, já que a autuada é cônjuge e meeira do contribuinte Casimiro José Avelar Vilela, que apresenta Declaração de Ajuste Anual em separado (processo n º 10820.002344/2003-12).

No recurso, a contribuinte pede sejam consideradas as razões expendidas por seu cônjuge no processo acima, e que a ela seja aplicado o que lá for decidido. Caso não sejam acolhidas as razões de mérito, pede a declaração de nulidade do lançamento.

Quando à alegação de nulidade, importa salientar que a presente autuação limitou-se às glosas de despesas registradas em livro-caixa, de sorte que a única preliminar apresentada é a de cerceamento de direito de defesa, a ser ultrapassada em função do mérito, conforme será demonstrado na seqüência.

Trata a autuação, de glosas de despesas registradas como sendo da atividade rural, assim especificadas no Auto de Infração: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

- 1 - despesas de viagem com hotel e despesa médica;
- 2 - despesas com álcool combustível;
- 3 - despesas telefônicas;
- 4 - despesas com consertos de bicicleta e motocicleta;
- 5 - despesas com aeronave;
- 6 - despesa com veículo Chevrolet Blazer;
- 7 - despesas com contribuinte diverso do declarante;
- 8 - despesas com compra de gado.

No que tange às primeiras sete glosas, o cônjuge da contribuinte, em sua impugnação, limitou-se a dizer que dispensariam comentário, já que não iriam além de "meros juízos personalíssimos de valor, sem compromisso com o ideal de neutralidade científica e com os princípios da bagatela e da economia processual".

Com efeito, não cuidou aquele contribuinte de rebater as glosas efetuadas pela fiscalização, com argumentos que efetivamente lograssem convencer o Julgador acerca da necessidade de tais despesas, ou mesmo da conexão destes gastos com aquela atividade.

Embora pudesse o Julgador de primeira instância considerar simplesmente como não impugnadas essas glosas, ele assim se pronunciou: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

"Ocorre que somente as despesas necessárias à percepção da renda da atividade rural é que podem ser deduzidas, conforme art. 62, § 1º do RIR/99 (correspondente ao art. 67, §1º do RIR/94), abaixo transcritos:

RIR/99

'Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº. 8.023, de 1990, art. 4º, §§1º e 2º)

§1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.'

72. E a definição de atividade rural está nos termos da Lei nº. 8.023/90, art. 2º, que considera atividade rural:

Lei nº. 8.023/90

'Art. 2º

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.'

73. Portanto, as glosas efetuadas, nos itens citados, devem ser mantidas, uma vez que não há nos autos elementos que caracterizem as destinações exclusivamente rurais para tais gastos."

Em face das ponderações acima, o cônjuge da contribuinte, em seu Recurso Voluntário, limita-se a repetir os argumentos contidos na impugnação, não restando a esta Relatora senão corroborar os fundamentos legais da decisão de primeira instância, 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

considerando que o contribuinte não logrou sequer argumentar pela defesa das despesas ora tratadas.

Quanto às despesas especificada no item 8, relativas a compra de gado, correspondentes a seis operações efetuadas em 1999, no total de R\$ 124.070, a contribuinte efetuou os registros no Livro Caixa (fls. 75 a 77), apresentou as respectivas notas fiscais (fls. 171 a 176 - Volume II), e a correspondente Declaração de Ajuste Anual não exhibe valores incompatíveis com tais operações (fls. 36). Não obstante, a fiscalização procedeu à glosa destas despesas, sob a justificativa de que o vendedor do gado, Sr. Edmo Dias Pinheiro, em 28/11/2003, por telefone, teria desmentido as operações, tampouco teria procedido à tributação do respectivo rendimento, o que não poderia ser comprovado no presente processo, em face de sigilo fiscal (fls. 22/23).

Entretanto, em 12/12/2003, o Sr. Edmo Dias Pinheiro protocolou o documento de fls. 026 a 028, esclarecendo que:

"4. Com relação às vendas de bovinos (bezerros) para o Sr. Casimiro, informamos que a negociação foi efetuada em agosto de 1999, porém, as retiradas dos animais ocorreram de acordo com as Notas Fiscais emitidas pela Agenfa local, que já é do conhecimento desse Auditor. E, com relação a esta transação comercial o Sr. Cassimiro quitou todos os seus débitos conosco à época da venda dos animais.

Até esta data (agosto de 1999) não tínhamos conhecimento sobre as irregularidades do Sr. Cassimiro com relação ao contrato de parceria."

Destarte, não há como se manter a glosa ora em análise, já que as provas constantes dos autos não corroboram as alegações da fiscalização. Com efeito, o ordenamento jurídico não respalda a superposição de uma declaração verbal, prestada a um agente fiscal por via telefônica, a uma declaração escrita e firmada por esse mesmo declarante, em sentido contrário. Tampouco a falta de registro da operação na Declaração de Ajuste Anual do vendedor, ainda que essa prova tivesse sido acostada aos autos, garantiria que a venda não teria sido realizada. Também não ficou cabalmente demonstrado *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002346/2003-01
Acórdão nº. : 104-22.241

nos autos que as operações objeto das notas fiscais de fls. fls. 171 a 176, teriam ligação com o contrato de parceria firmado em 1998. Aliás, ressalte-se que não foi sequer levantada a eventual inidoneidade dessas notas fiscais. Destarte, se nem a comprovação cabal da inexistência da operação foi lograda pela fiscalização, muito menos foi demonstrada a ocorrência de simulação.

Assim sendo, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer as deduções constantes do livro-caixa do ano-calendário de 1999, relativas a venda de gado, no valor de R\$ 124.070,00, ressalvada a participação da contribuinte no percentual de 50%.

Sala das Sessões - DF, em de 28 de fevereiro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO